



EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 5.575, de 2020)

.....
SF/21147.10593-76

Dê-se ao art. 3º do PL no 5.575, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“**Art. 2º**

.....
“**§ 1º** A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo **corresponderá a até 30% (trinta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for menor.**” (NR)

.....
“**Art. 3º** As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos estabelecido pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:”

“I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) **até seis por cento sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme regulamentação da Sepec.**” (NR)



“§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.”

“§ 2º As Instituições Participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva carteira à qual esteja vinculada.”

“Art. 3º-A

.....
“§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.”

“§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.” (NR)

.....
“Art. 6º

.....
“§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 35% (trinta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 3º.” (NR)

” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, visa tornar permanente o Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – PRONAMPE, que obteve êxito em destravar o crédito para micro e pequenas empresas durante a crise causada pela Covid-19, e ainda alavancar o volume de crédito concedido por meio das garantias públicas.

Neste sentido, a proposta busca ampliar os incentivos econômicos para que agentes financeiros ampliem o volume de crédito concedido aproximando a remuneração da linha com garantias públicas daquela cobrada anteriormente à crise pelas linhas sem estas garantias. Vejam, antes da Pandemia o crédito a micro e pequenas empresas praticava um *spread* entre 8% e 16% acima da Selic, porém tinham que arcar com os custos de inadimplência destas linhas de crédito, que girava em torno de 11% da carteira segundo dados do Banco Central.

Com o Pronampe, o risco e o custo de inadimplência foram praticamente anulados, visto que cada operação tem garantia de 100% contra eventual calote e o conjunto da carteira de cada agente financeiro conta com garantia de até 85% do valor das operações concedidas. Isto permitiu que as linhas suportassem taxas de juros baixíssimas ao mesmo tempo que despertaram enorme interesse dos agentes financeiros por realizar estas operações, mostrando o sucesso do programa.

Entretanto, com a normalização gradual das atividades econômicas é de se esperar que as incertezas em relação ao nível de inadimplência se dissipem. Também é importante alavancar o volume de garantias visto que no atual patamar de 85% das carteiras as garantias são consumidas rapidamente, em uma proporção quase de 1 para 1 com o volume de crédito concedido.

Assim, considerando que a proposta em tela já aproxima a possibilidade de remuneração dos patamares pré-pandemia acreditamos que o nível de cobertura das garantias deva ser reduzido na mesma proporção, para 35% da carteira de cada agente financeiro e até 85% de cada operação, o que irá viabilizar que o volume de recursos disponibilizado para garantias do FGO possa ser multiplicado em efetivas operações de crédito originadas com recursos próprios conforme os novos parâmetros propostos que poderá remunerar estes empréstimos com garantias públicas, de forma permanente, em Selic mais até 6% a.a., abrindo espaço concorrencial para a redução destas taxas e modulação do custo com as respectivas garantias apresentadas.

Por fim, acreditamos que uma cobertura de 35% por carteira de cada agente financeiro ainda represente uma margem confortável de garantia, visto ser capaz de absorver quase o triplo da inadimplência realizada até 2019. Em um contexto de permanência do programa em condições mais normais, este balanço entre garantias e remuneração, além de concorrência das instituições por melhores taxas, irá alavancar as garantias disponíveis e assim o volume de crédito disponível a micros e pequenas empresas. Este ajuste ao exitoso projeto do Senador Jorginho Melo também irá colaborar com a originação diligente e responsável destas operações pelos respectivos agentes financeiros além de criar melhores incentivos para que a cobrança e recuperação destes créditos sigam os mesmos padrões adotados em outras linhas de crédito, favorecendo as empresas idôneas e os bons pagadores com garantias concretas e reais.

SF/21147.10593-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Contamos com o apoio de todos os nobres pares para empreendermos os ajustes necessários à continuidade efetiva deste importante programa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

SF/21147.10593-76